



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº.: 180 / 2010

65ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 06/05/10

PROCESSO Nº.: 1/5088/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200712266

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: FRANCISCO RODINELLI CANDIDO

AUTUANTES: 103975-10

RELATOR: Cons. SEBASTIÃO ALMEIDA ARAÚJO

**EMENTA:** ICMS – 1. TRNASPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL POR PESSOA FÍSICA. – 2. O veículo transportava mercadoria usada acobertada pela NFF1, porem o veiculo estava entrando no ceará e as NFF1 foram emitidas como sendo saída (remessa para conserto). – 3. Recurso Oficial conhecido e não provido. 3 - Auto de Infração declarado **NULO**, por unanimidade de votos em função de ausência de assinatura e identificação funcional dos fiscais autuantes no Auto de Infração. 4 – Decisão arrimada no Artigo 33, inciso XV combinada com § 1º do Decreto nº 25.468

**RELATÓRIO**

A acusação fiscal versa sobre *Transporte de mercadoria desacompanhada de documento fiscal realizado por pessoa física. O veículo citado acima transportava mercadorias usada acobertada pela NF de 8960 e 8961, porem o veículo estava entrando no Ceará e as NFS foram emitidas como saída (remessa para conserto). Motivo pelo qual consideramos a NF inidôneas que culminou com a lavratura do presente AI.*

O ilícito supramencionado teve origem em uma ação fiscal em transito. Auto de infração lavrado em 30/09/07, com fulcro nos artigos 16. I. "b"; 21, III; 25. XIV; 140 e 829 do Decreto nº 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 30/09/07 de forma pessoal, consoante comprova a assinatura do representante da empresa no termo de intimação às fls. 2;

fu  
A  
1/5  
4



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

O processo foi instruído com:

Auto de infração nº. 200712266-7  
Cópias de notas fiscais nº 8960 e 8961,  
CGM nº 213/07,  
1º Termo aditivo ao contrato de Concessão de Uso de Bem Público.  
Termo de fiança,  
Cópia de procuração,  
Certidão negativa de débitos estaduais.  
16º Aditivo ao Contrato social,  
Procuração.

O auditor indica os artigos infringidos e a penalidade aplicada. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

| Base de Cálculo  |                      |
|------------------|----------------------|
| Alíquota         | 17.00%               |
| ICMS (principal) | R\$ 4.726.00         |
| Multa            | R\$ 8.340.00         |
| <b>TOTAL</b>     | <b>R\$ 13.066,00</b> |

A impugnação interposta pela empresa, de fls. 30 instruída com documentos de fls. 31/40 ;

O julgador monocrático julga **NULIDADE** no auto de infração por ferir o que determina o artigo 33, inciso VI do Decreto nº 25.468/99, todavia em razão do recurso interposto pelo julgador singular o processo será encaminhado para o CRT, onde ocorrerá a decisão definitiva;

A autuada foi comunicada pelos correios, em 22/01/2010, da onde consta a decisão do julgamento que, nos termos do art. 34, §3º do Decreto 25.468/99.

As empresas não interpõem recurso voluntário;



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

A *Célula de Consultoria e Planejamento*, por intermédio do Parecer 36/2010, manifestou-se pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de NULIDADE proferida em primeira instância, arrimado no artigo 53, § 2º e § 3º, III do Decreto 25.468/99.

Os autos foram encaminhados para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 60.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/200707743-4** na dicção da legislação processual vigente. O presente oficial preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a Autuada fora acusada de *Transporte de mercadoria desacompanhada de documento fiscal realizado por pessoa física. O veículo citado acima transportava mercadorias usadas acobertadas pela NF de 8960 e 8961, porem o veículo estava entrando no Ceará e as NFS foram emitidas como saída (remessa para conserto). Motivo pelo qual consideramos a NF inidôneas que culminou com a lavratura do presente AI.*

Todavia, ao iniciarmos a análise do presente processo, constatamos de pronto, a ausência de requisitos básicos necessários a formalização e a validação do lançamento tributário. De fato, a autoridade Fazendeira deixou de preencher os dados do campo "AUTORIDADE FISCAL" (Nome, Matrícula, Assinatura/carimbo) constante do Auto de Infração e, por conseguinte contrariou a determinação contida no artigo 33, XV do Decreto 25.468/99.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

*Ex positis*. VOTO pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão prolatada na 1ª Instância, para declarar **NULO** o presente processo, conforme preconiza o Artigo 33, inciso XV combinada com § 1º do Decreto nº 25.468 e de acordo com o Parecer Consultoria Tributária e em conformidade com o representante da douta Procuradoria Geral do Estado

É o VOTO.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrida **FRANCISCO RODINELLI CÂNDIDO**.


A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **nulidade** proferida em 1ª Instância, com fundamento no art. 33, inciso XV do Decreto nº 25.468/99, combinado com o § 1º do mesmo dispositivo, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.




GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

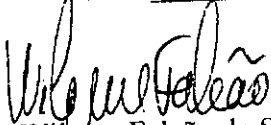
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 01 de JUNHO de 2010

  
ALEXANDRE MENDES DE SOUSA  
Conselheiro


  
FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA  
Conselheiro

  
SILVANA CARVALHO LIMA PETELINKAR  
Conselheira

  
MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES  
NETO  
Conselheiro

  
José Wilame Falcão de Souza  
PRESIDENTE

  
JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA  
Conselheiro

  
SAMUEL ARAGÃO SILVA  
Conselheiro

  
MARCOS ANTONIO BRASIL  
Conselheiro

  
Sebastião Almeida Araújo  
Conselheiro Relator

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO